

CÓPIA



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SINDIJUS/MS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

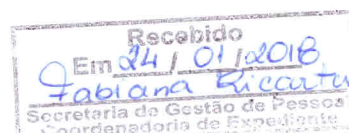
O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente, Leonardo Barros de Lacerda, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em relação aos editais de remoção recentemente publicados, vem expor e requerer o que segue.

No Diário de Justiça n.º 3948, de 15/01/2018, às f. 517/519, foram publicados os EDITAIS DE CONVOCAÇÃO Nº 161.038.049.0001/2018 e 161.038.049.0002/2018, ambos direcionados aos servidores do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM – SERVIÇO INTERNO.

Ocorre que passaram a surgir dúvidas acerca da classificação da área de analistas judiciários oriundos da transformação de cargos dos últimos planos de cargos e carreira, principalmente do plano vigente instituído pela Lei Estadual n.º 3.687/2009, quando foi modificada a nomenclatura de vários cargos para “Analista Judiciário”, surgindo a classificação de área meio e área fim.

Isso porque, ao transformar os cargos de técnico judiciário, escrevente, assistente materno infantil, e distribuidor, contador e partidor (e posteriormente os ex-operadores judiciários, em virtude da Lei Estadual nº 4.356/2013) em “Analista Judiciário”, nem a Lei, nem a Administração do TJ/MS definiu individualmente a área de cada analista judiciário como área meio ou área fim, salvo no caso dos oficiais de justiça, especificamente classificados como área fim – serviço externo.

[Digite texto]



Desse modo, o entendimento vigente aplicado pela Administração é de que os analistas judiciários oriundos da transformação de cargos podem participar de quaisquer seleções internas relativas a analistas judiciário área fim, como, por exemplo, seleção para exercício de atividade externa de execução de mandados, bem como participação de editais de remoção ocorridos anteriormente.

Nesse sentido foi a decisão de f. 297/304, no Processo Adm n.º 161.006.0016/2013, cujo trecho reproduzimos a seguir:

Por outro lado, de consignar que se a Lei nº 3.687/2009 não fez distinção quanto à especialidade do analista judiciário, se "área fim" ou "área meio", bem como ao fato de ser ou não o servidor dos cargos transformados "bacharel em direito", a resolução, assim agindo, estabeleceria restrição não prevista em lei, afastando-se do princípio hermenêutico segundo o qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (*'ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus'*).

Tal interpretação tem se demonstrado acertada, pois a classificação expressa e individual de cada servidor, não ocorrida até hoje, só seria possível após a instituição de critérios objetivos, que talvez nunca sejam alcançados, posto que se for levada em conta meramente a atribuição do local de lotação do servidor ou a sua escolaridade específica traria inúmeros problemas de ordem temporal.

Ou seja, graves consequências passariam a existir a depender do critério aplicado, por exemplo: se fosse a lotação de origem (que comumente é modificada no decorrer da carreira do servidor), ou a lotação no momento da transformação, ou a lotação no momento da classificação; o fato de servidor estar ou não ocupando uma função de confiança ou cargo de confiança, o servidor ter ou não diploma de formação em direito ou outro curso e o momento da conclusão do curso, etc.

Enfim, por inexistir uma classificação expressa, e ainda que isso viesse a ocorrer futuramente, nada mais justo do que continuar permitindo o livre acesso dos analistas judiciários oriundos das transformações às seleções internas e remoções relativas à área fim.

[Digite texto]



Ainda neste ponto específico, deve-se ressaltar que o cargo efetivo de distribuidor, contador e partidor, cuja atribuição fora transformada em função de confiança (infelizmente, ainda sem o reconhecimento à incorporação definitiva da gratificação inerente ao seu cargo de origem) e o seu cargo efetivo transformado em analista judiciário, deve ter o mesmo tratamento dos demais cargos transformados em analistas judiciários no tocante à permissão de participação de seleções e remoções, com igual tratamento destinado aos ex-escreventes e ex-técnicos judiciários por exemplo, garantindo sua participação nos editais de remoção caso seja sua opção.

Portanto, restringir o livre acesso às seleções e remoções pelos ex-distribuidores, contadores e partidores geraria um duplo prejuízo, primeiro ao apenas reconhecê-los como analistas judiciários com função de confiança, e segundo ao classificá-los, de forma não expressa, como área meio por uma função que a própria Administração ainda declara ser transitória.

Diante do exposto, requer-se que, **nos EDITAIS DE CONVOCAÇÃO Nº 161.038.049.0001/2018 e 161.038.049.0002/2018, relativos à remoção dos servidores do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM – SERVIÇO INTERNO**, seja DEFERIDA a inscrição de qualquer servidor do cargo de Analista Judiciário oriundo da transformação ocorrida pelo último Plano de Cargos e Carreiras, independente do seu cargo de origem ou nível de escolaridade e formação específica, garantindo seu direito, mantendo o entendimento já aplicado anteriormente e respeitando-se a Lei vigente.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2018.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS